



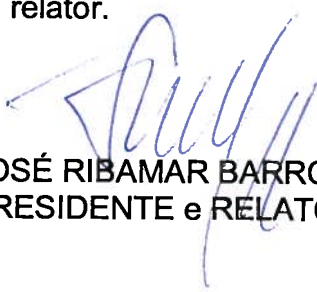
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000290/99-15
Recurso nº. : 125.295
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ORLANDO BOHRER MONTEIRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-01.335

Resolução nº 106-01.335

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO BOHRER MONTEIRO.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 7 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000290/99-15
Resolução nº : 106-01.335

Recurso nº : 125.295
Recorrente : ORLANDO BOHRER MONTEIRO

RELATÓRIO

Orlando Bohrer Monteiro, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/RJOII nº 8.243, de 20.05.2005 (fls. 97-100), mediante o qual foi indeferida a manifestação de inconformidade relativa ao pedido de restituição de IRPF sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de Programa Aposentadoria (de Demissão) Voluntária promovido pela Petrobrás.

Importa relatar que o pedido do contribuinte, indeferido por atingido pela decadência (fl. 15), chegou a mais alta Corte Administrativa onde foi convalidado o julgamento proferido por esta Sexta Câmara no sentido de que o prazo decadencial não ocorrera por tratar-se de rendimentos indenizatórios auferidos em Programa de Demissão Voluntário (fls. 37-48 e 71-76).

O processo retorna ao órgão de execução, Delegacia da Receita Federal de Administração no Rio de Janeiro - DERAT, que em despacho de fls. 83-85, indefere a solicitação porque não foram apresentados os documentos exigidos pela legislação para comprovar a existência do Plano de Aposentadoria Incentivada e a participação do ora recorrente.

Noutro ponto, afirma-se que "Além disso, apenas a título de argumentação, o único rendimento que poderia ser considerado decorrente do Plano de Aposentadoria Incentivada seria a indenização que consta do Termo de Rescisão do contrato de Trabalho (fl. 09), e este, já foi caracterizado como rendimento isento e não tributável no informe procedente da fonte pagadora de fl. 10."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000290/99-15
Resolução nº : 106-01.335

Conclui que ausentes os documentos exigidos pela NE/SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2/1999, e "por não haver rendimento tributável passível de restituição decorrente do PAI" devia ser indeferido o pedido de restituição.

O Acórdão DRJ/RJO II nº 8.243, recorrido, identifica que foi pago ao recorrente na rescisão a título de indenização o valor de Cr\$474.342.365,00, que seriam isentos e tributáveis, segundo o recorrente.

Afirma que não foram apresentados os documentos relativos ao programa de aposentadoria incentivada como exige a norma mencionada pela DERAT, para depois concluir que "mesmo que fossem apresentados todos os documentos exigidos pela Norma (...), o pleito não poderia ser deferido por não ter o interessado logrado comprovar que a indenização consignada no termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 09 foi submetido à tributação na Declaração de Ajuste anual."

No **Recurso Voluntário**, o recorrente demonstra todo o seu descontentamento com os termos do despacho da DERAT e do Acórdão da DRJ quanto à justificativa de que documentos não foram apresentados.

No mérito, afirma que "se infere da leitura dos presentes autos, o ora recorrente teve oferecido à tributação, ex-officio, rendimentos isentos, ou não tributáveis, auferidos quando do seu desligamento como empregado da Petrobrás, no ano-calendário de 1993".

Sobre o valor que pretende repetir, afirma que submeteu a mencionada verba à tributação seguindo a orientação das autoridade fiscais à época e que a fonte pagadora fez a retenção indevida. No final de 1998, em face de Parecer PGFN e da IN SRF nº 165, considerou o direito de restituição dos valores retidos ou pagos e ainda a retificação das declarações de rendimentos, o que fez com a conseqüente restituição dos valores pagos a maior.

Informa ter recolhido imposto apurado em notificação de lançamento suplementar nº 714/6.003.929, de 10.03.1995, de cuja análise conclui que não haveria imposto a ser recolhido. E que mesmo que o recorrente não tivesse direito a restituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000290/99-15
Resolução nº : 106-01.335

dos valores retidos quando da rescisão do contrato de emprego, por ser da legalidade tributária, a Administração Pública deve "retificar a declaração de rendimentos entregue pelo Recorrente para dela excluir os valores relativos ao desligamento incentivado" e restituir o valor cobrado por meio da notificação de lançamento.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000290/99-15
Resolução nº : 106-01.335

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Recorrente depois de percorrer "uma verdadeira *via crucis*" teve o seu pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte sobre verba de indenização de Programa de Aposentadoria Incentivada indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro – DERAT – RJ, com o que concordou o órgão de julgamento de Primeira Instância, sob a justificativa de que o contribuinte não apresentara toda a documentação correspondente ao Plano, e porque não haveria prova de tributação sobre tais verbas.

Ao primeiro aspecto, verifica-se que a DERAT e DRJ atuaram sobre matéria já decidida por eles próprios nos pronunciamentos anteriores. Em face de tais julgamentos e daqueles realizados na Segunda Instância e na Câmara Superior, deixou de ser objeto de discussão se se tratava ou não de Programa de Aposentadoria Incentivada.

Vejam-se as decisões anteriores. À fl. 15, mediante a Decisão nº 617/00, a Delegacia de Receita Federal no Rio de Janeiro, concluiu:

Verificando-se o documento acostado à folha 09, conclui-se que, na data de 11.06.1993, ocorreu a incidência de imposto de renda, objeto desta solicitação, sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária, passíveis da isenção regulamentada administrativamente pelo art. 1º da IN SRF nº 165/98.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio da Decisão DRJ/RJO nº 4.374, de 21.11.2000, (fl. 21-23), sobre a matéria PDV, assim entendeu:

5. Do exame dos elementos do processo entendo que não pode prosperar a pretensão do interessado porquanto encontra-se decaído o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000290/99-15
Resolução nº : 106-01.335

seu direito de pleitear a restituição do IRRF incidente sobre a indenização auferida no âmbito do PDV.

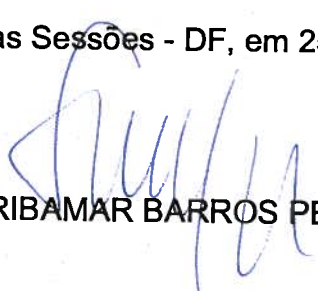
...

7. Na hipótese dos autos, a data do pagamento indevido verificou-se em 11.06.1993 consoante documento de fl. 09 (cópia), enquanto que a solicitação de restituição....

Em face das duas decisões, restaram incontroversas a existência de PDV promovido pela Petrobrás do qual o contribuinte tenha participado, como também que tenha havido recolhimento indevido, o que estaria provado no documento de fl. 09. Sobre estes fatos, em princípio, não há mais o que discutir.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a DERAT, com base no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 09) e elementos internos, porventura existentes, informe e demonstre sobre que verba foi apurado o imposto de renda indicado, procedendo, se for o caso, diligências, inclusive, junto à PETROBÁS.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA